

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1949/32 (DRECAP - 3 - 1560 /1559/1558/82)
INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS "OSWALDO ARANHA"-
CAPITAL (TSAO KUAN HSIN, TSAO YUN JEN E TSAO PING
CHUNG)
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO DE MATRÍCULA
E ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 1960/82 - CESG - APROVADO EM 8/12/82.

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPSPG "Oswaldo Aranha", 14ª DE, solicita pronunciamento do Conselho Estadual de Educação sobre a equivalência de estudos e convalidação de matrícula e atos escolares de TSAO KUAN HSIN, TSAO TUN JEN e TSAO PING CHUNG, nascidos em Antung, República da China (Formosa), respectivamente, em 15 de fevereiro de 1967, 12 de outubro de 1965 e 12 de setembro de 1964.

Esclarece ainda a escola que TSAO KUAN HSIN e TSAO TUN JEN estão freqüentando, desde o início do ano letivo de 1982, a 1ª série do 2º grau, e TSAO PING CHUNG a 2ª série do segundo grau.

O encaminhamento do processo a este Conselho deve-se à alegação escrita dos interessados de que não têm condições de apresentar, no prazo fixado, documentação escolar que atenda a todas as exigências estabelecidas nas alíneas "B", "C" e "D" do art. 1º da Deliberação CEE nº 17/80 na Deliberação CEE nº 06/81.

Os documentos escolares, devidamente traduzidos, comprovam os seguintes estudos:

1. TSAO KUAN HSIN; da 6ª à 8ª série no Colégio "Kwai Shin", em Taipei, Taiwan, República da China;
2. TSAO YUN JEN: da 6ª à 8ª série do Colégio Municipal "Huai Sheng" de Taipei, Taiwan, República da China;
3. TSAO PING CHUNG:
 - 3.1 curso ginásial de três séries no Colégio Municipal Huai Sheng, em Taipei, Taiwan, República da China;
 - 3.2 Primeiro e segundo semestres do 1º ano do curso colegial no Colégio "Chia I", Taiwan, República da China.

A Assistência Técnica da COGSP diz, textualmente, em seu parecer: "Embora a documentação apresentada pelos interessados não atenda integralmente às exigências legais para que a esco-

PROCESSO CEE: 1949/82

PARECER CEE: 1960/82 fls.02

la possa declarar a equivalência de estudos pleiteada, parece-nos que, de acordo com a orientação contida no Parecer CEE nº 1918/81 (no que diz respeito à falta de elementos elucidativos) e Parecer CEE nº 1326/81 (no que se refere às relações diplomáticas entre Brasil e República da China), poderá ser regularizada a matrícula dos interessados nas séries que vêm freqüentando".

2. APRECIÇÃO:

Em caso análogo (Parecer CEE 1326/81), este Colegiado, considerando que o Brasil não mantém relações diplomáticas com a República da China (Formosa), dispensou, em caráter excepcional, a autenticação dos documentos pelas autoridades consulares brasileiras e declarou a equivalência pleiteada.

Da documentação apresentada pelos interessados depreende-se que Tsao Kuan Hsin e Tsao Tun Jen, após oito anos de estudos, fazem jus à declaração de equivalência à conclusão do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, razão pela qual sua matrícula, em 1982, na 1ª série do 2º grau, deve ser convalidada.

Tsao Ping Chung, após concluir o curso ginásial, correspondente ao 1º grau brasileiro, freqüentou o inteiro ano letivo da 1ª série colegial e, assim sendo, sua matrícula na 2ª série do 2º grau merece convalidação.

Em casos que tais, aplicar-se-ia, por analogia a Deliberação CEE nº 27/75, que autoriza a escola recipiendária a proceder à avaliação do nível de adiantamento de alunos provenientes do exterior. No caso, a matrícula faz pressupor que tal avaliação tenha sido feita.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos de TSAO KUAN HSIN e TSAO TUN JEN, em Taipei, Taiwan, República da China, são declarados equivalentes aos de conclusão do 1º grau do sistema brasileiro de ensino. Convalida-se sua matrícula na 1ª série do segundo grau da EEPSPG "Oswaldo Aranha", em 1982, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Os estudos de TSAO PING CHUNG, em Taipei, Taiwan, República da China, são declarados equivalentes aos da conclusão de 1ª

série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Convalida-se sua matrícula na 2ª série do segundo grau da EEPSPG "Oswaldo A-
ranha", em 1982, bem como os atos escolares praticados poste-
riormente.

CESG, em 01 de novembro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
R E L A T O R

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu
Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Di-
niz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lio-
nel Corbeil, Maria Aparecida Tanaso Garcia e Renato Alberto T.
Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1982.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade,
a decisão da Câmara do Ensino do Segundo: Grau, nos termos do Vo-
to do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

c) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente